

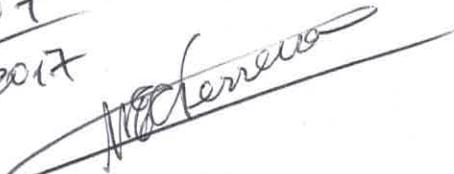

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Ofício nº 110/2017-GPJ

Junqueiro, 24 de julho de 2017.

Ao Exmo Sr.
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente da Câmara Municipal
57270-000 Junqueiro – Al

À
Sua Excelência o Presidente da Câmara de Vereadores

Recebido em:
25
07
2017
às 12:02 hs


Reportando-me ao ofício nº 037/2017, de 27 de junho último, permita-me apresentar-lhe abaixo as explicações sobre o repasse do duodécimo de 2017 ao Poder Legislativo deste município.

A Emenda 25/2000 à Constituição Federal criou a fórmula oficial de limite, cálculo, etc. do total anual dos gastos do Poder Legislativo Municipal, sem que antes houvesse uma regra geral sobre o assunto e os Tribunais de Contas do País estabeleceram suas normas, tendo o de Alagoas que, através da Resolução Normativa nº 02/92, consequente da Emenda Constitucional Federal nº 01/92, sobre um dos limite dos subsídios dos Vereadores, firmado quais as receitas que serviriam de base para o cálculo dos subsídios que passou, também, a serem adotadas para o cálculo do repasse.

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:” (AC) grifó meu).

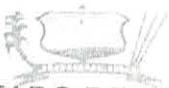
Não existe qualquer norma oficial, pelo menos no Estado de Alagoas, que obrigue o repasse do limite constitucional. Existem sim, tais situações em Resoluções Plenárias de algumas Câmaras, mas diretamente ligadas a abertura de créditos, cujas rigorosas regras serão expostas mais abaixo.

O TCE de Alagoas, emitiu a Resolução Normativa nº 001/2005 disciplinando a Transferência de recursos do Poder Executivo Municipal para as Câmaras Municipais e no seu item I, determinado a fórmula para calcular o valor dos orçamentos das Câmaras, dizendo:

“Quando da elaboração da Proposta da Lei Orçamentária Anual, deve o município realizar o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas nos últimos 12 (doze) meses.”

A emissão da RN 001/2005 trouxe muitas discussões, inclusive com o Contador de Administração Pública, sr. Moacir Bernardes, segundo consta de informações de servidores da Corte de Contas, com o Relator da norma, Conselheiro Dr. Isnaldo Bulhões pois a maneira de




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

fazer orçamentos estava sendo desvirtuada pois era preciso que fossem obedecidas as leis que criaram as despesas para ser conseguido o total do orçamento/repasse.

Por tal motivo, a RN-001/2005 foi revogada pela RN-004/2013, publicada no DOETCE de 11.04.2013, não tendo o TCE de Alagoas uma norma específica sobre a questão dos orçamentos e repasses das Câmaras, valendo-se, no entanto, como regramento, das diversas Decisões Simples e Acórdãos em resposta a consultas de jurisdicionados, conforme permite o texto do § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 5.604/94, a saber:

“**Art. 1º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

XIX — Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 2º — A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto.” (grifo meu)

Referindo-me especificamente sobre o disposto no art. 29-A, § 2º, III, citado no ofício do Presidente da Câmara é preciso registrar que o repasse do ano de 2017 está sendo feito com absoluta obediência ao disposto no citado inciso III, citado acima.

Na Decisão Simples do TCE de Alagoas, publicada no DOE de 28.07.2003, página 9, em resposta ao PROC. TC Nº 6222/2003, assim firmou:

Cabe ressaltar, ainda, que aquele repasse financeiro deverá respeitar a previsão orçamentária do exercício a que se refere e os limites insertos nos incs. I a IV do propalado art. 29-A.

Conclui-se, portanto, em cumprimento ao disposto no 2º, I e III, daquela norma, que deve ser observado se o valor orçado para o Poder Legislativo foi inferior ou superior aos limites estabelecidos na EC 25/2000. Se o valor orçado for inferior ao limite estabelecido, encontra-se dentro dos parâmetros legais, devendo, portanto, ser repassado aquele valor fixado na Lei Orçamentária Anual, não podendo, todavia, ser repassado valor superior àquele fixado pela legislação citada, sob pena de constituir crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

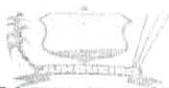
Assim, concluo, até por ser entendimento “nemine discrepante”, e já amplamente discutido neste Plenário – acreditando ser este o cerne da questão -, é que a obrigação do repasse a título de “duodécimo” pelo Poder Executivo ao Legislativo se restringe à obrigatoriedade das transferências dos valores fixados na Lei Orçamentária Anual respectiva, de forma mensal e proporcional, obedecendo, destarte, aos Princípios da Unidade da Tesouraria do Município e da Legalidade – visto que ao administrador público compete, somente, fazer ou deixar de fazer aquilo que está previsto em lei. (grifos meus)

A Decisão Simples do TCE, teve como princípio o art. 168 da Constituição Federal, abaixo:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifo meu)

Mas é preciso atentar, também, para o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976) (grifos meus)

Ainda que a Lei Orçamentária contenha a autorização de que trata o art. 7º da Lei 4.320/64, é preciso obedecer ao art. 42 da mesma lei quanto ao decreto da abertura do crédito.

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

E o art. 42 diz:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Fica claro que a abertura do crédito é por decreto do Prefeito, mas que precisará de justificativa que o Chefe do Poder Executivo não tem.

Mas se o Chefe do Poder Legislativo apresentasse tais justificativas ao Chefe do Poder Executivo, seria necessária a comprovação da necessidade da abertura acompanhada das leis que demonstrassem comprovadamente a existência de déficit da Câmara demonstrando o passivo a descoberto pelo prévio empenho obrigatório.

Por exemplo: A Câmara precisaria gastar no ano 100 mil reais com a folha de pagamento, mas só dispõe orçamentaria e financeiramente de 80 mil.

O caso orçamentário seria resolvido com a aplicação do que consta no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320, mas o financeiro também precisaria de justificativa e comprovação de onde foram aplicados os 20 mil da diferença ou teria a Câmara feito o orçamento em valor menor que as suas obrigações legais.




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Outra situação, poderia ser a comprovação legal da existência de dívidas da Câmara que poderia trazer consequências para o gestor por ter assumido despesas sem recursos orçamentários e financeiros, conforme estabelece o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Mas é preciso cumprir as regras da Lei 4.320/64 sobre empenho, vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976) (grifo meu)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

É preciso informar, ainda, que na planilha do cálculo do duodécimo anexa ao ofício nº 037/2017, foram incluídas receitas constantes da RN 001/2005, do TCE, revogada como citado acima, mas que ditas receitas foram excluídas, de forma bem justificada, pelo TCE em Acórdãos em resposta a consultas da Prefeitura de Barra de São Miguel e de Pariconha, além da Câmara de Maceió.

A proposta orçamentária da Câmara foi incorporada na lei orçamentária municipal por conduto do Poder Legislativo em cumprimento ao constante da Lei Orgânica Municipal, lei de regência municipal segundo o art. 29 da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara que é lei de cumprimento interno, cuja ação é apenas interna na Câmara, justamente no sentido das exigências legais e, neste aspecto há que ser considerada a atual disposição regimental, e este é lei de ordenamento interno do Poder Legislativo municipal, segundo os Juristas Pontes de Miranda e Orlando Manso. Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas no processo de escolha dos Membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Atalaia-Al.

Diante de tudo que foi exposto, não há como atender ao requerido no ofício nº 037/2017 sem que seja cumprida toda a legislação citada.


Carlos Augusto Lima Almeida

Prefeito